



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808984-20.2025.8.23.0010

APELANTE: ROSÂNGELA LACERDA MARQUES

ADVOGADA: FRANCISCA MAGNA RODRIGUES (OAB/RR 2620)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Rosângela Lacerda Marques contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de indenização por danos morais movida contra o Estado de Roraima.

A ação decorre do falecimento do filho da autora, Alysso Marques dos Santos, ocorrido em 27/01/2025 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). O óbito resultou de complicações de ferimento por arma de fogo e ausência de assistência médica adequada.

A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, e art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, e Tema 592 do STF) e condenou o réu ao pagamento de R\$50.000,00 por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária.

A autora pede a majoração da indenização para R\$1.000.000,00 ou, subsidiariamente, R\$100.000,00. Sustenta que a quantia arbitrada desatende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a gravidade do fato — a morte do filho por hemorragia após sete dias de sofrimento sob custódia estatal. Defende o caráter pedagógico e punitivo da reparação, bem como a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da integridade física e moral.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima defende a manutenção da sentença. Alega que

o valor de R\$50.000,00 cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de evitar o enriquecimento sem causa. Invoca, ainda, o princípio da reserva do possível e as limitações orçamentárias do ente público.

É o relatório.

Inclua-se em pauta eletrônica de julgamento.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808984-20.2025.8.23.0010

APELANTE: ROSÂNGELA LACERDA MARQUES

ADVOGADA: FRANCISCA MAGNA RODRIGUES (OAB/RR 2620)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão da morte de detento no sistema prisional do Estado de Roraima.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 592 da Repercussão Geral (RE 841.526/RS), fixou a tese de que o Estado responde objetivamente pela morte de detento sob sua custódia quando descumprir o dever específico de proteção.

A responsabilidade civil do ente público pelo evento danoso foi reconhecida na sentença e não foi objeto de recurso, sobrepondo-se a preclusão quanto ao dever de indenizar.

A fixação da compensação por danos morais deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O montante estabelecido deve considerar a extensão do

dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, sem gerar enriquecimento sem causa.

O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo Juízo de origem está em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência deste Tribunal em casos análogos. A quantia mostra-se suficiente para reparar o abalo moral sofrido pela perda do familiar e atende à dupla função da indenização civil sem gerar encargo desproporcional ao erário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO ASCENDENTE. VALOR IRRISÓRIO FIXADO NA ORIGEM (R\$20.000,00). MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA PROCESSUAL (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a modificação do valor da indenização só é admissível em situações excepcionais, quando o montante fixado se revela excessivo ou irrisório, caracterizando evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que permite a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Em casos análogos, tem-se reconhecido como razoável a fixação da indenização em valores que variam entre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido fixou a indenização em R\$20.000, 00 (vinte mil reais), valor este que é irrisório frente ao caso em apreço.

4. O mero desprovimento do agravo interno em votação unânime não implica, necessariamente, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação da penalidade processual, o que não ocorre no caso. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.172.960/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Este Corte de Justiça também entende como razoável a indenização na quantia de R\$50.000,00:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE AFASTADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTS. 5º, INCISO XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORTE DE DETENTO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. OMISSÃO NO ADEQUADO E OPORTUNO TRATAMENTO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL RECONHECIDO E FIXADO EM R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0803625-65.2020.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 08/02/2024, public.: 19/02/2024)

Desse modo, a sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), pois a verba foi arbitrada na origem em desfavor do Estado de Roraima e o recurso foi interposto exclusivamente pela parte autora.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0808984-20.2025.8.23.0010

APELANTE: ROSÂNGELA LACERDA MARQUES

ADVOGADA: FRANCISCA MAGNA RODRIGUES (OAB/RR 2620)

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julga procedente o pedido indenizatório formulado em razão da morte de detento sob custódia do Estado, fixando a reparação por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Pretensão recursal voltada exclusivamente à majoração da verba indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perante os parâmetros adotados pela jurisprudência para casos de morte de detento sob custódia estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado pela integridade física e moral dos detentos sob sua custódia é de natureza objetiva, nos termos em que estabelece o art. 37, § 6º, combinado com o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

4. O valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atende à dupla finalidade da reparação civil (punitivo-pedagógica e compensatória), sem acarretar enriquecimento sem causa ou encargo desproporcional ao erário.

5. A quantia fixada pelo juízo de origem guarda estrita proporcionalidade com a gravidade do dano e encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e desta corte de justiça em casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A fixação de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor dos familiares de detento falecido sob custódia do Estado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se consentânea com os parâmetros jurisprudenciais."

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:

Constituição Federal, arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, AgInt no REsp n. 2.172.960/MG, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025; TJRR, AC n. 0803625-65.2020.8.23.0010, Relatora Desembargadora Elaine Bianchi, Câmara Cível, julgado em 8/2/2024, publicado em 19/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)